



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.360, DE 2025 **(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, em todas as esferas da Federação, manterem endereço eletrônico institucional público e acessível para o recebimento de documentos oficiais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, em todas as esferas da Federação, manterem endereço eletrônico institucional público e acessível para o recebimento de documentos oficiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam obrigados a manter endereço de correio eletrônico institucional destinado ao recebimento de documentos oficiais.

§1º O endereço eletrônico referido no caput deverá ser público, atualizado e de fácil acesso, devendo constar obrigatoriamente nos sítios oficiais da instituição.

§2º O envio de documentos por correio eletrônico institucional terá os mesmos efeitos jurídicos e administrativos do protocolo presencial ou do envio por sistemas eletrônicos próprios, quando acompanhado de comprovação de envio e recebimento.

Art. 2º É vedada a exigência de utilização de contas pessoais de representantes legais ou de parlamentares para o envio de documentos oficiais aos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 3º A adoção de sistemas eletrônicos próprios de protocolo por parte dos órgãos e entidades não exclui a obrigatoriedade de disponibilizar endereço eletrônico institucional nos termos do art. 1º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo padrões mínimos de acessibilidade, segurança da informação e rastreabilidade para os endereços eletrônicos institucionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

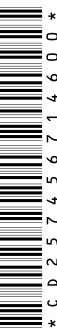
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca assegurar um canal simples, público e efetivo de comunicação entre cidadãos, parlamentares e a administração pública em todas as esferas federativas.

Ultimamente, órgãos da administração têm adotado sistemas próprios de protocolo eletrônico que demandam login no portal gov.br ou em plataformas análogas. Embora o avanço digital seja importante, tais sistemas frequentemente apresentam dificuldades práticas, especialmente para mandatos parlamentares, entidades da sociedade civil e cidadãos que desejam protocolar documentos oficiais. O acesso ao portal gov.br é pessoal e, portanto, não é o canal ideal para comunicação entre mandatos parlamentares e órgãos e entidades da administração pública.

Na experiência recente, por exemplo, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos passou a recusar, em 2025, ofícios enviados por e-mail, exigindo utilização de protocolo próprio que requer login individual do gov.br. Essa solução, na prática, obriga parlamentares a usar contas pessoais para envio de documentos institucionais, o que fragiliza a rastreabilidade, dificulta a gestão coletiva por equipes de gabinete e compromete a transparência do processo.

O objetivo deste projeto é uniformizar a obrigatoriedade de que todos os órgãos públicos diretos e indiretos mantenham endereço eletrônico oficial para recebimento de documentos, com efeitos jurídicos equivalentes ao protocolo presencial. Isso garante





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

maior acessibilidade, evita a exclusão digital, preserva a transparência e facilita o controle social sobre o trâmite de informações oficiais.

A proposta não impede que órgãos mantenham sistemas eletrônicos próprios, mas assegura a obrigatoriedade de que exista sempre um canal simples, direto e acessível: o e-mail institucional público.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a transparência, a eficiência administrativa e a efetividade da participação cidadã e parlamentar na vida pública.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)

